



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000312/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.770 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente CM JARDINAGEM LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 18/03/2002

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, onde a locadora contrata os empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ficam à disposição da tomadora do serviço, que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços veda a adesão ao SIMPLES.

A cessão de mão-de-obra definida como a colocação à disposição da tomadora do serviço, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, veda, também, a adesão ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-25.461, de 10/02/2010 (e-fls. 232/238).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 010, de 21/01/2008, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi **excluída** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), **desde a data de sua constituição, 18/03/2002**, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada **serviços complementares à construção civil**, em afronta ao inciso V do artigo 9º e, de **locação de mão de obra**, em afronta ao disposto na alínea "f" do inciso XII, também do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996 (fl.51).

2. A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa de fls.01/04 e foi instruída com os documentos de fls. 05 a 45. Na análise a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT propôs a exclusão da contribuinte ao Simples, em face da caracterização de hipóteses que não permitem a sua permanência na sistemática.

3. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade (fl.57 a 59), onde sustenta que sua exclusão é indevida pois **opera desde a sua constituição no ramo de jardinagem em geral**, o que inclui as tarefas de poda, plantio de grama, roçadas, aplicação de veneno, formação de canteiros, etc.; que mais de 80% de seu faturamento vem de um único cliente, cuja cópia do contrato se acha anexada a peça de defesa; que a contratante não fornece equipamentos e insumos, conforme alagado pela fiscalização; que todas as tarefas a serem desenvolvidas se encontram discriminadas no contrato; que as exigências quanto a equipamentos de proteção aos funcionários estão especificados no contrato; que o proprietário sempre trabalhou como funcionário da contratante e quando decidiu abrir sua própria empresa, continuou prestando serviços na área; que não há indícios de atividade vedada; que sua atividade é jardinagem e não serviços de limpeza, conservação, zeladoria e locação de mão de obra, conforme caracterizado pelo fisco; que o Ato Declaratório Interpretativo nº 06, de 12/07/2005, permite sua adesão ao Simples; que se trata de uma empresa familiar, razão pela qual solicita sua manutenção na sistemática.

4. Juntou ao processo os documentos de fls. 60/229.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir, *in verbis*:

5. O sujeito passivo discorda de sua exclusão ao Simples ao argumento de que efetua locação de mão-de-obra. Argumenta que é uma empresa familiar e que os serviços de jardinagem são prestados são realizados pelos pais e filhos.

6. A pessoa jurídica foi constituída em 18/03/2003 (fls. 60/64) e tem por objeto social a prestação de serviços de jardinagem, inclusive plantio de gramado, o que se mantém inalterado desde então.

7. Na representação fiscal de fls. 01/04, o INSS juntou cópia de contrato celebrado entre a reclamante e a empresa Buschle & Lepper S/A, CNPJ 84.684.471/0001-56 (fls.17/20), onde resta comprovada hipótese de vedação ao Simples, em face da cessão de mão-de-obra, caracterizada pelas seguintes disposições contratuais:

Clausula Segunda — Dos locais dos serviços:

2.1. Sempre levando em consideração o resultado final de uma boa manutenção do objeto deste contrato, a CONTRATADA se obriga a executar com sua especialização, Os serviços abaixo discriminados:

a) roçada e limpeza de rumos e caminhos e aplicação de veneno na chácara da Rua Copacabana;

b) aplicação de veneno nos terrenos baldios da Rua Curitibanos;

c) roçada, limpeza e aplicação eventual de veneno dos terrenos baldios das Ruas Augusto Schlegel e Martin Richter;

d) no complexo da Rodobel, a limpeza das calhas, limpeza de matos na rampa, roçada da plataforma da rampa, roçada das rampas, roçada da rampa do letreiro, limpeza de matos no letreiro, roçada no gramado do pátio, aplicação de veneno limpeza de canteiros, poda de cercas vivas e conservação de plantas dos vasos;

e) nos imóveis da Rua Aubit e Aubé Ácidos, a poda das cercas vivas, conservação de plantas em vasos, roçada de gramados e aplicação de veneno;

f) poda de cercas vivas, limpeza dos terrenos baldios (fundos da filial), replante de flores de época nos canteiros e a poda das roseiras, na Matriz e nas Filiais Joinville e Vila Verde;

g) outros locais, onde haja necessidade de trabalhos de jardinagem e correlatos, indicados pela CONTRATANTE, de comum acordo com a CONTRATADA, oportunizados em face de situações climáticas, ou priorizados no transcurso do contrato.

(...)

Cláusula quarta — Das obrigações da contratada:

4.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste instrumento, a CONTRATADA fica inteiramente responsável pelo seguinte:

- a) executar os serviços dentro da boa técnica e das práticas usuais em trabalhos deste gênero, bem como utilizar qualificada mão de obra e ferramentas e acessórios compatíveis com o trabalho a ser executado, ficando por sua exclusiva responsabilidade a qualidade e eficiência dos serviços prestados;
- b) apresentar mensalmente à CONTRATANTE, fotocópias da GFIP e da GPS com menção da Nota Fiscal de Serviço a que se referem, e caso seja solicitado, dos comprovantes dos salários e do recolhimento do FGTS, relativo aos empregados que executarem os serviços previstos neste contrato, vedado a prestação de serviços por pessoas que não façam parte do seu quadro de empregados ou da sua administração;
- c) responder por qualquer dano ou prejuízo para com terceiros, inclusive por acidentes que venham a ocorrer durante a execução dos serviços ora contratados, ficando para esse fim, a CONTRATANTE igualmente considerada como terceiro;
- d) tornar todas as precauções e cuidados para garantir a segurança de empregados, prepostos e transeuntes, durante a execução dos serviços ora contratados, respondendo por qualquer dano causado ou prejuízo eventualmente venha ocorrer;
- e) contratar e manter por sua conta, seguro contra acidentes do trabalho, nos termos da legislação em vigor, bem como, seguro de responsabilidade civil contra terceiros;
- f) recolher todos os tributos e contribuições incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto deste contrato, exigidos por qualquer esfera ou repartição do governo, ressalvada se houver, a retenção na fonte do Imposto de Renda, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Contribuição Previdenciária, desde que indicados no documento de Cobrança;
- g) equipar seus empregados ou prepostos com uniforme e os necessários equipamentos de proteção individual — EPI, e cumprir integralmente as normas regulamentadoras de segurança, higiene e medicina do trabalho em vigor;
- h) obedecer as especificações dos receituários agropecuários, quando da aplicação de defensivos agrícolas, exigindo de seus empregados e prepostos o uso regular dos equipamentos de proteção individual;
- i) transportar com segurança seus funcionários, escalados para prestarem os serviços contratados, responsabilizando-se inclusive pelo transporte de retorno;
- j) efetuar por profissional habilitado, os exames admissionais e periódicos, conforme a legislação específica, de todos os empregados que prestarem os serviços descritos na cláusula primeira;

k) informar a seus empregados, da proibição de fumar nas dependências da CONTRATANTE, face os depósitos de produtos químicos existentes no estabelecimento;

l) cumprir integralmente a legislação trabalhista relativamente as pessoas que executarem por sua conta e ordem, os serviços ora contratados, respondendo perante a CONTRATANTE, por qualquer ônus que esta venha a sofrer por solidariedade, na eventualidade de seu descumprimento;

m) fornecer em caso de fiscalização do Ministério do Trabalho ou do Ministério da Previdência Social na CONTRATANTE, todos os documentos solicitados, como fichas de seus empregados, cartões de ponto, atas das reuniões da CIPA se houver, e outros que se fizerem necessários;

n) utilizar equipamentos de proteção para evitar acidentes junto a terceiros, seja, clientes da CONTRATANTE ou não, notadamente de redes de proteção e outros utensílios, quando do corte ou poda da grama, seja nas dependências da empresa, nas áreas externas ou junto a vias terrestres.

8. O contrato de locação de serviços, como o que se transcreveu parcialmente acima, hoje, mais chamado de contrato de prestação de serviços, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra a fornecer a prestação de uma atividade mediante remuneração.

9. O objeto da prestação jurídica é o serviço. Serviço é qualquer atividade humana lícita, seja ela material ou imaterial, física ou intelectual. Tal contrato esta regulado no Código Civil, artigos 593 a 609, de forma a pressupor a igualdade das partes. Para a execução do serviço os empregados da prestadora do serviço poderão estar atuando nas dependências da tomadora do serviço. Neste caso, não será caracterizada a locação ou a cessão de mão de obra, mas, sim, a mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço, pois, o preço e o objeto do contrato referem-se ao serviço.

10. Este contrato também é designado de contrato de empreitada, pois, é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa ou de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um fim específico ou um resultado pretendido, vide artigo 101, da IN/INSS/DC n.º.071/2002. Nesta esfera, também é comum a chamada terceirização de serviços, contudo, esta ocorre nas atividades meio das empresas.

11. Por outro lado, o contrato de locação de mão de obra tem como objeto colocar à disposição de outras empresas, trabalhadores devidamente qualificados. Neste caso, o objeto do contrato é a locação de mão-de-obra, onde haverá a cessão onerosa de mão de obra.

12. Assim, por exemplo, se uma empresa industrial contrata outra para fazer a digitação para processamento de dados de inventario anual de mercadorias e produtos por determinado prego, trata-se de prestação de serviços porque a decisão da quantidade e da seleção dos digitadores que vai colocar cabe à empresa prestadora de serviços. Por outro lado, se uma empresa cede dois digitadores para

executar o mesmo serviço com preço fixado por dia, semana ou mês, trata-se de locação de mão-de-obra.

13. A distinção é que na locação de mão-de-obra, a locatária, (a tomadora do serviço), dirige os trabalhadores, determinando o que fazer, cabendo-lhe a direção da execução.

14. Na prestação de serviços, a locadora, (a empresa prestadora do serviço), é quem dirige os trabalhadores, cabendo-lhe, a direção da execução dos serviços.

15. Também existe a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que ocorre quando a empresa prestadora de serviços (cedente) cede a mão-de-obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomador). É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, de natureza repetitiva ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

16. Neste caso, o objeto do contrato é o fornecimento de mão-de-obra, dessa forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente.

17. Conclui-se que as expressões cessão de mão de obra e locação de mão de obra apenas se distinguirão se utilizarmos a primeira no sentido estrito de designar a situação da mera presença dos trabalhadores da contratada nas dependências da contratante, com o objetivo de realizar o serviço previsto em contrato de empreitada, quando as despesas e custos de mão de obra estarão embutidos no preço do serviço.

18. Excluída esta situação, há de se entender cessão de mão de obra e locação de mão de obra como expressões com o mesmo alcance jurídico.

19. Tal conclusão tem fundamento no artigo 31, e seu parágrafo 3º., da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive um regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no §5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

(...)

3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

20. Portanto, como regra, cessão de mão de obra e locação de mão de obra, não se distinguem uma vez que, em ambos os casos, haverá a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

21. Do caput do artigo 31, conclui-se que o regime de trabalho temporário é um tipo de cessão de mão-de-obra. O trabalho temporário está regulado pela Lei n°. 6.019, de 1974. O seu artigo 4º., diz que, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados. O contrato entre as empresas é de cessão de mão de obra, vale dizer, contrato empresarial; e, a empresa prestadora da mão de obra é a empregadora dos trabalhadores, isto é, responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas.

22. Por mais esta razão locação e cessão de mão de obra, excetuada a situação anteriormente exposta, tem o mesmo efeito jurídico.

23. Portanto, para que haja locação de mão de obra não é necessário que contratante seja uma empresa de trabalho temporário nos moldes previstos na Lei n°. 6.019, de 1974. Em outras palavras, o fato de não haver tal previsão no contrato social não significa que a empresa não tenha praticado contrato de locação de mão de obra.

24. No caso em análise, é de se concluir que a reclamante presta serviços continuados e exclusivos a empresa Buschle & Lepper, na modalidade de cessão ou locação de mão de obra, o que é vedado ao Simples, por força do disposto nos dispositivos legais anteriormente transcritos.

25. Observo que tal vedação decorre do fato de que as atividades em questão implicam uso intensivo de mão-de-obra. Assim, permitir que pessoas jurídicas que exerçam tais atividades possam ingressar no Simples pode acarretar sérias perdas a seguridade social.

26. No caso, restou caracterizada a cessão de mão-de-obra, nos termos definidos pelo art. 31, § 3º, da Lei n.º 8.212/91. Isto porque pelo "Contrato de Prestação de Serviços" realizado entre a contribuinte (contratada) e a contratante Buschle & Lepper S/A mencionada houve a colocação de funcionários da contratada à disposição da contratante nas dependências desta e a prestação de serviços contínuos. A cláusula primeira estabelece que os serviços serão prestados nas dependências da contratante, em locais por ela definidos. Já continuidade do serviço está caracterizada pela cláusula sexta, que estabelece prazo de vigência anual para o contrato, podendo ser renovado, fato que vem acontecendo desde sua implantação, conforme as notas fiscais acostadas aos autos.

27. Por fim, observo que, de acordo com a cláusula quarta e as notas fiscais acostadas aos autos, houve a retenção de 11% de INSS nos termos prescritos no art. 31 da Lei n° 8.212/91.

28. A outra hipótese de vedação que lhe está sendo impingida diz respeito execução de obras complementares à construção civil e, como não constam elementos suficientes para análise, deixa-se de apreciar esta matéria.

29. Assim, tendo restado comprovado que o sujeito passivo ao executar serviços de manutenção de áreas verdes enquadra-se na hipótese de locação de mão de obra, atividade vedada ao Simples, impõe-se ratificar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n° 010, de 21/01/2008.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/03/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 240, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/04/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 244.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado á e-fls. 244/256 atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente discorda a interpretação dada pela Câmara baixa quanto ao contrato em questão, da empresa Buschle & Lepper S/A, CNPJ 84.684.471/0001-56 (fls.17/20) que afirmou ser uma cessão/locação de mão-de-obra.

No entendimento da recorrente trata-se de um contrato de prestação de serviços e para tal cita doutrina que reforça a sua tese e julgados do CARF, bem como apresenta diversos argumentos, cujos excertos que considero mais relevantes, transcrevo a seguir:

Denota-se, assim, que o contrato de prestação de serviço tem como característica a independência do prestador dos serviços (contratado), vale dizer, atua este com liberdade e autonomia em relação ao tomador (contratante), dirigindo, a seu modo, os serviços objeto do contrato.

Cabe ao prestador dos serviços, em seu atuar, estabelecer os métodos e meios pelos quais o serviço será executado dando norte, nesse desiderato, a atuação de seus funcionários que podem prestar o serviço fora ou nas dependências do tomador (contratante), a depender da espécie de serviço contratado.

Aduz a recorrente que a atividade desenvolvida pela empresa, conforme a cláusula quarta do contrato social consiste na "prestação de serviços de jardinagem, inclusive plantio de gramados", e que igualmente o CNAE da empresa "igualmente espelha a atividade que desenvolve", código 8130-3, e que compreende as atividades paisagísticas assim entendidas:

i) o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc., parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc., prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, etc.; ii) plantio, tratamento e manutenção de plantas para o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc., outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal tais como criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc., e, iii) a poda e o plantio de árvores na área urbana.

Alega que "o objeto social desenvolvido pela empresa, bem como sua atividade econômica, não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, XII, da então Lei no 9.317/96", e que "mesmo que tais serviços sejam prestados nas dependências dos tomadores do serviço (contratantes), não há que se falar e, assim, caracterizar os serviços prestados pela empresa Recorrente como de cessão/locação de mão-de-obra..."

A seguir discorre sobre as cláusulas do contrato com o objetivo de demonstrar o seu entendimento, ressaltando que a *"empresa Recorrente é quem realiza toda a fiscalização e comando dos serviços que presta, bem como assume a função diretiva sobre os trabalhadores que os executam na sede da tomadora (contratante)..."*

Transcrevo outros excertos do recurso:

Ou seja, não são sempre os mesmos funcionários que desenvolvem os serviços contratados, mas, sim, colaboradores escolhidos pela Recorrente, segundo seu exclusivo critério, a denotar a inteira independência que esta ostenta relativamente aos serviços contratados pela tomadora (contratante) a afastar, assim, a tese de cessão/locação de mão-de-obra argüida.

(...)

A fim de reforçar o argumento acima expendido, qual seja, que a empresa Recorrente presta serviços de jardinagem a outras empresas, junta-se com o presente recurso mais algumas notas fiscais que ostentam, além dos tomadores acima referidos, os seguintes:

Passo, portanto, ao voto:

Apesar de toda esta argumentação no sentido de tentar demonstrar que se trata de atividade prestação de serviço, um simples cotejamento com as informações constantes na Nota Fiscal de Serviço nº 000009, à e-fl. 101, cujo tomador é a empresa Buschle & Lepper S/A, já se pode concluir do contrário, pois consta na descrição do serviço: "HORAS TRABALHADAS COM ROÇADEIRA" e "HORAS TRABALHADAS SEM ROÇADEIRA".

Nem precisaria avançar sobre as demais notas, mas observa-se que a unidade de medição do serviço das demais notas referente ao ano civil 2002 (e-fls. 94 a 111), por exemplo, sempre se fez em HORAS, inclusive em algumas notas fiscais há a descrição de fornecimento de materiais, demonstrando que o custo dos mesmos fora repassado ao tomador.

Assim, não surte efeito a tentativa da recorrente de caracterizá-lo como contrato de prestação de serviço de jardinagem, nem encontra azo a alegação de que o Ato Declaratório Interpretativo nº 06, de 12/07/2005, corrobora a possibilidade de empresas que tenham como atividade a prestação de serviços de jardinagem no âmbito do Simples, já que existem acostados aos autos provas suficientes de que se trata de cessão/locação de mão de obra.

Outrossim, considerando a repetição dos argumentos apresentados em sede de recurso voluntário e que estes foram fundamentadamente afastados em primeira instância, cujo excelente **voto condutor** do acórdão recorrido foi transcrito acima, no curso do relatório, adoto-o como minhas razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº

9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, fazendo as seguintes complementações que entendo serem necessárias:

Importante ressaltar que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Quanto às jurisprudências citadas, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Quanto à solicitação para que as intimações e demais notificações sejam endereçadas aos advogados, cumpre informar que o pedido não encontra amparo legal.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão a empresa do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo Nº 010, de 21/01/2008.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni